



## Capa do Processo

Processo Administrativo - SGPG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO -  
SEPLAG - 04.034.518/0001-05



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às  
18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2022/12855
Interessado(s)	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG - 04.034.518/0001-05
Assunto(s)	

#### PARECER JURÍDICO Nº 00087/2023/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO. MÚLTIPLOS QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS. AQUISIÇÃO DE BANDEIRAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado para a emissão de parecer jurídico conclusivo acerca de **minuta de edital de Pregão Eletrônico e seus anexos, através do qual a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG realiza Registro de Preço com vistas à futura e eventual "aquisição de bandeiras para atender as demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual"**, com valor total de

- 1 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8Mbhv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresigned/info/4Xjm7W8Mbhv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

referência estimado em **RS 319.907,46** (trezentos e dezenove mil, novecentos e sete reais, quarenta e seis centavos) Fls.286-291.

No que importa para análise, os autos encontram-se assim instruídos:

CI N° 03993/2022/GSAAG/SEPLAG - autorização da licitação	2
SIAG - REGISTRO	5
PESQUISA N 636/2023	6
<b>DFD</b>	<b>7-8</b>
<b>ETP 004/2023/SEPLAG/SAAG</b>	<b>9-22</b>
SIAG - PESQUISA DE QUANTITATIVO	24-26
SIAG - MAPA ESTIMATIVO	27-31
SIAG - Registro de Preços para futura e eventual para aquisição de bandeiras - Processo N°: 0012855/2022	34
DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD 2	35-36
SIAG - PESQUISA DE QUANTITATIVO 2	37-39
SIAG - MAPA ESTIMATIVO 2	40-45
PESQUISA N 636/2023 - 2	46
<b>ETP 2</b>	<b>47-60</b>
<b>TERMO DE REFERÊNCIA – LEI n° 14.133/21</b>	<b>61-86</b>
Planilha Aquisição 001/2023	87-89
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA N° 00886/2023/CPA/SEPLAG	94-95
DESPACHO N° 05199/2023/CPA/SEPLAG - termo de referência, constatou-se a necessidade de retificação.	96
<b>PESQUISA DE PREÇOS</b>	<b>97</b>
RADAR TCE/MT	97-98
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 391/2022, que fazem o Município de Juína-MT	99-106
Pregão Eletrônico SRP nº. 0032/2022 - UNEMAT	107
ARP N° 17/2022 - Município de TAPURAH-MT	108-111

- 2 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MhHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7W8MhHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento N°: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ARP 012/2021/SEPLAG-MT	112-125
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2022 -PREGÃO PRESENCIAL Nº 133/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM	126-137
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2022 -PREGÃO PRESENCIAL Nº 133/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM	138-143
DOE Nº 28.366	144-145
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Nº 082/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 026/2022 – REGISTRO DE PREÇOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER	146-161
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 246/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 057/2022. - Prefeitura Municipal de Manupá	162-172
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 473 / 2022 - Pregão Eletrônico Nº 144/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE	173-180
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 039/2021/SEPLAG - ESTAMPLAC - Ind. e Com. de Bandeiras LTDA	181-184
ComprasNet - COMANDO DO EXERCITO - Dispensa de Licitação - : CONFECCAO DE BANDEIRA - NACIONAL / DISTINTIVA - 3 UN - Valor Total: 4.590,00	185
Pregão nº 00018/2022-Tribunal Superior do Trabalho 24ª Região/MS - GRUPO 7 - 6 U- Valor Máximo Aceitável: R\$ 11,2800	186-194
Termo de Homologação do Pregão Eletrônico Pregão Nº 00063/2021 (SRP) - Procuradoria Geral da Justiça de Tocantins - 220 UN - Valor Máximo Aceitável: R\$ 157,2500	195
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO CAMBORIU SC - Termo de Homologação do Pregão Eletrônico Pregão Nº 00124/2022 (SRP) - 86 UN - Valor Máximo Aceitável: R\$ 90,0000	196-202
Tribunal Superior do Trabalho 4ª Região/RS - Termo de Homologação do Pregão Eletrônico Pregão Nº 09046/2022 (SRP)203-	203-209
Câmara Municipal de Campo Mourão - PR - Termo de Homologação do Pregão Eletrônico Pregão Nº 00002/2021 -	212-213
Empresa Bandeiras Online Artefatos Têxteis Ltd a - proposta de preço -SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - Re gistro de Preços para futura e eventual para aquisição de bandeiras	214-217

- 3 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/cores/signed/info/4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGE/CAF/2023/15611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Empresa BANDESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP - proposta de preço - SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - valor total: 766.450,00	218-221
IMPÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BANDEIRAS EIRELI - ME - proposta de preço - SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - valor total: proposta de preço - SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - valor total:	223-228
Empresa NF GRANDE & CIA LTDA - EPP - proposta de preço - SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	229-231
E-MAIL - " cópia do contrato de adesão à ARP 12/2022 Bandeiras, caso exista" - "Informamos que não há contratos oriundos desta ARP"	232
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - BANDEIRAS ON LINE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA	233
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - COMPANHIA DAS BANDEIRAS E ACESSÓRIOS LTDA	234
SHOW DAS BANDEIRAS	235
D.T.S INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	236
D.T.S INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	238
ESTAMPLAC BANDEIRAS	240
PORTO FABRICA DE BANDEIRAS E SERVICOS LTDA	241
GERAÇÃO 2000 CALÇADOS, CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA	242
IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE BANDEIRAS LTDA	243
BIG BAND	244
LUASI PAPEIS E LIVROS LTDA	245
LUASI PAPEIS E LIVROS LTDA	247
M. A. COMERCIAL	248
M. A. COMERCIAL	250
SEFAZ MT - MENOR PREÇO - PESQUISA - SITE	257
Relatório do Mapa Estratégico de Fornecedoros	258
PLANILHAS DE ANÁLISES DE INEQUILIBRIDADES E SOBREPÇOS	260-271

- 4 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MhHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresigned/info/4Xjm7W8MhHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Informação Técnica - I.T. N°.06/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2023</b>	273-276
<a href="https://www.fabricadobandeiras.com.br/cuiaba.html">https://www.fabricadobandeiras.com.br/cuiaba.html</a>	277-279
<a href="https://www.fabricadobandeiras.com.br/mato-grosso.html">https://www.fabricadobandeiras.com.br/mato-grosso.html</a>	281-282
<a href="https://www.bandeirashop.com.br/bandeira-oficial-mercosul">https://www.bandeirashop.com.br/bandeira-oficial-mercosul</a>	284-285
Mapa Comparativo de Média Preço 001	286-291
Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços	293
<b>MINUTA DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO</b>	296-317
<b>ANEXO I - ESPECIFICAÇÃO</b>	318-320
<b>ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA REALINHADA DE PREÇOS</b>	321
<b>ANEXO III - TERMO DE REFERÊNCIA</b>	322-335
<b>ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO</b>	336-337
<b>ANEXO V - MODELO DE DECLARAÇÃO PARA ME, EPP E MEI</b>	338
<b>ANEXO VI - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS</b>	339-344
<b>ANEXO VII - DA MINUTA DO CONTRATO I - ÓRGÃOS/ENTIDADES</b>	345-356
<b>ANEXO VII-a - MINUTA DO TERMO ANTICORRUPÇÃO (ANEXO DO CONTRATO)</b>	357
<b>ANEXO VIII - DA MINUTA DO CONTRATO II - EMPRESAS ESTATAIS</b>	358-366
<b>Análise de Conformidade do Objeto Licitado. - "- Item 08, ausência do termo "NORMA ABNT NBR 16286:2014", na minuta do Edital."</b>	369
DOE N° 28.469 - 31/03/2023	370-371
Notas explicativas - CHECKLIST	372-382
OFÍCIO N° 02303/2023/GED/SEPLAG -	383-387

Em específico, aponhou-se que a minuta de edital elaborada pela consultante seguiu o modelo padronizado de serviços divulgado pela Procuradoria-Geral do Estado, entretanto, durante a elaboração do documento foi verificada a necessidade de adequações conforme o caso concreto, em especial no que tange ao disposto no item 3.2 da minuta do edital (condições de participação).

- 5 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MhHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/coresignedinfo/4Xjm7W8MhHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento N°: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Alegou-se que a redação do item 3.2 do edital segue os parâmetros estabelecidos no §2º do art. 67 do Decreto Estadual n.º 1.5252/2022, entretanto, muitas empresas que atualmente possuem cadastro no sistema podem, ao mesmo tempo, não possuir o CERCA, tendo em vista a época em que foi realizado o cadastro. Em face disso, a fim de evitar que a licitação fracasse ou seja declarada deserta, ou para evitar questionamentos quanto a eventual restrição de competitividade, sugeriu-se adequação do texto descrito no item 3.1 e 3.2.1 da minuta do edital, com o seguinte teor:

*"3.2. A empresa interessada em participar do pregão eletrônico deverá estar obrigatoriamente inscrita no Cadastro de Fornecedores, realizado diretamente no Portal de Aquisições- SIAG, na aba "ACESSO DE FORNECEDORES", do site eletrônico da SEPLAG, disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br>."*

*3.2.1. Para acesso ao sistema de aquisições, será disponibilizado à empresa cadastrada um login e senha, pessoal e intransferível. Esse procedimento não substitui os documentos de habilitação solicitados."*

Utilizando o mesmo raciocínio, aduziu-se que foram sugeridas as inclusões dos subitens 3.2.2 e 3.2.3 no modelo de edital padronizado, em virtude da possibilidade de que as empresas cadastradas ainda não estejam com os documentos atualizados no sistema.

Aventou-se que, considerando inovações trazidas pela Lei n.º 14.133/2021 em relação à Lei n.º 8.666/1993 e Lei n.º 10.520/2002, é possível que as empresas que já possuem cadastro no sistema não tenham, por exemplo, os dois balanços patrimoniais exigidos no art. 69, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. Sugeriu-se a redação acima destacada, a fim de alertar a empresa interessada em participar da licitação sobre os documentos que estão sendo exigidos e aqueles que estão contemplados no cadastro efetuado pela licitante.

No que toca ao item 10 da minuta de edital (habilitação),

- 6 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

informou-se que o item 10.4.5 foi ajustado de acordo com a qualificação técnica descrita no termo de referência.

Além disso, apontou que alguns itens da minuta padronizada elaborada pela PGE estão em duplicidade, a exemplo dos itens: 11.4.5.4.9 e 11.5.3 da minuta de edital; 10.2 e 10.9 da minuta de contrato dos órgãos.

Quanto ao item 14 da minuta de edital (contrato), frisou-se que o modelo padrão disponibilizado não possibilitava a inclusão de cláusulas. Por outro lado, possibilitava a exclusão do item referente a necessidade de programa de integridade, quando o objeto não fosse contratações de grande vulto. Em face disso, destacou-se o teor do art. 6, XXII, da Lei n.º 14.133/2021:

*“Art. 6. [...]*

*XXII: obras, serviços e fornecimento de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).*

Considerando que o processo licitatório em questão possui **valor estimado de R\$ 319.907,46** (trezentos e dezenove mil, novecentos e sete reais, quarenta e seis centavos), conforme previsão do mapa comparativo de preços anexado nas páginas 286-291, informa que a previsão do programa de integridade foi retirada.

Em seguida, passou-se a tecer considerações e solicitar esclarecimentos acerca dos anexos do referido edital.

Apontou que, a despeito de ter disponibilizado alguns modelos padronizados no site oficial da PGE, a Procuradoria ainda não disponibilizou alguns documentos essenciais para o Sistema de Registro de Preço, a exemplo da minuta da ata de registro de preço).

Em face disso, informou que a **minuta da ata de registro de**

- 7 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8BmHv9BwSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7W8BmHv9BwSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**preços (fls.399-344) e a minuta do contrato das empresas estatais** (que consta nas páginas 358-366), foram adaptadas de acordo com a Lei n.º 14.133/2021 e o Decreto Estadual n.º 1.525/2022, requerendo análise jurídica pormenorizada.

Avançou-se mencionando que a previsão de minuta de contrato específica para empresas estatais decorre da previsão de possibilidade de adesão carona, nos termos do art. 402, parágrafo único do Decreto Estadual n.º 1.525/2022. Por isso, a referida minuta de contrato das estatais foi adaptada conforme estrutura do modelo de contrato disponibilizado pela PGE. Contudo, afirma-se que o processo licitatório fundamenta-se na Lei n.º 14.133/2021, enquanto as empresas estatais regem-se pela lei n.º 13.303/2016 e por seus regulamentos internos.

Em face disso, durante a fase de procedimento interno, apontou-se que não seria possível prever algumas cláusulas específicas para as empresas estatais, tendo em vista a previsão do art. 40 da Lei n.º 13.303/2016. Logo, diante da incerteza de quem iria aderir à ata de registro de preços e, considerando as especificidades dos regulamentos internos de cada estatal, solicitou-se a avaliação e manifestação jurídica acerca da possibilidade da previsão de aplicação subsidiária da Lei n.º 14.133/2021 nas minutas de contratos específicas para empresas estatais que aderirem à ata de registro de preços.

Ato contínuo, passou-se a analisar as minutas de contratos de órgãos e entidades (anexo VII do edital).

Formulou-se ainda questionamento atinente a **minuta de contrato e ao item 7.3.7.2 do termo de referência**, anexo III. De um lado, verificou-se que a minuta de contrato disponibilizada pela PGE estabeleceu o índice do IPCA como índice de correção monetária em caso de atraso de pagamentos por culpa exclusiva da contratante. De outro lado, no item 7.3.7.2 do termo de referência estabeleceu que, em

- 8 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

caso de atrasos de pagamento motivados pela contratante, o valor deveria ser acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês.

Solicitou-se esclarecimento sobre a plausibilidade de aplicação de ambos ou se deveria ser prevista apenas a correção do IPCA em caso de atraso.

Além disso, informou-se a inclusão da Cláusula Décima Primeira, com o título da Garantia, Manutenção e Assistência Técnica dos produtos, por entender ser informação necessária ao contrato.

Isto posto, foi solicitada análise de tal inserção, que gerou conseqüente renumeração das demais cláusulas, para a sua manutenção no Edital padrão, a fim de que seja editável de acordo com cada tipo de processo.

É o que importa relatar. Passa-se à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer examado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam o caso, a exemplo de informações, documentos, especificações, perícias, justificativas e/ou valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

A manifestação emitida, portanto, constitui ato administrativo formal e opinativo, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de

- 9 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MhHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/cores/signed/info/4Xjm7W8MhHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

discrecionariade conferida pela lei.

## 2.2. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

No sistema de registro de preços, o intuito da administração é realizar uma licitação, sob o critério de julgamento menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações, com o objetivo de racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade, nos termos do art. 40, II, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

*II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;*

O Decreto Estadual 1.525/2021 estabelece que tal sistema poderá ser utilizado no âmbito do Estado de Mato Grosso nas seguintes hipóteses:

*Art. 196. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características da obra, bem ou serviço, houver necessidade permanente ou frequente de contratações;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregar parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

- 10 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresigned/info/4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelos órgãos da Administração.*

Sobre isso, o **Termo de Referência (fls. 322-335)** expõe a pretensa aquisição de bandeiras, para atender as demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, nos termos da tabela do Anexo I, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Ademais, declara (Fls. 9-22) que o serviço compreende demanda que considera "a necessidade da constante aquisição de Bandeiras para atender ao disposto na Lei nº 5.700/71, que rege a utilização de bandeira nas repartições públicas e determina em seu art. 4º os tipos de execução da bandeira nacional, a presente contratação se justifica pela necessidade de garantir a manutenção da apresentação da bandeira nas repartições públicas estaduais" o que, à primeira vista, se enquadra na hipótese do art. 196, inciso I, do Decreto 1.525/21.

Cumprido destacar que, como regra geral, cabe à SEPLAG realizar as atas de registro de preços no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme depreende-se do art. 197 do referido Decreto, admitindo-se, excepcionalmente, que outras Secretarias de Estado procedam à realização de atas de registro para atender a demandas específicas de sua atividade no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Senão vejamos:

*Art. 197 (...)*

*§ 1º Os órgãos e entidades poderão realizar licitação para registro de preços para objetos específicos às suas necessidades e que não se enquadrem nos incisos do caput deste artigo.*

Com relação à minuta da ata de registro de preços submetida, verifica-se que a necessidade foi devidamente justificada, sendo explicitada fl. 09 - ETP.

- 11 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGE/CAF/2023/15611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

### 2.3. DA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELO DECRETO 1.525/2022.

Conforme já exposto, o sistema de registro de preços visa o registro formal de preços e pode ser feito mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência. **No caso concreto, optou-se por realizar o pregão, tendo por base a justificativa do Termo de Referência às fls. 322-335**

O pregão está previsto na Lei nº. 14.133/2021 como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

No Estado de Mato Grosso, o tema é regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 1.525/2022, que, em seu art. 80, § 1º, dispõe: *"Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº. 14.133/2021"*.

O conceito de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Trata-se de conceito jurídico aberto, de modo que o enquadramento quanto à natureza comum da contratação está adstrito à competência do administrador, entendimento corroborado pela Orientação Normativa nº 54 da AGU:

- 12 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.*

Vê-se, ainda, que o objeto a ser adquirido foi objetivamente definido no edital, conforme as especificações, quantidades e condições constantes do **Anexo I, (fls. 318-320)**, o que não deixa margem de dúvida em relação à caracterização como bens comuns.

Prosseguindo, vê-se que a análise jurídica da fase interna é destinada precipuamente a: (a) verificar se a necessidade e conveniência da contratação encontram-se justificadas; (b) verificar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); (c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.).

Especificamente, na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 66 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022:

*Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:*

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;*
- II - autorização para abertura do procedimento;*
- III - comprovante de registro do processo no SLAG - Sistema de Aquisições Governamentais;*
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado; VI - indicação dos recursos*





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*orçamentários para fazer face a despesa; VII - definição da modularidade e do tipo de licitação a serem adotados; VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso; IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente; X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP; XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico; XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial; XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.*

*§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.*

*§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.*

*§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.*

No caso em questão, observa-se que o órgão demandante solicitou a abertura do procedimento licitatório encaminhando o **Documento de Formalização de Demanda - DFD**, fls. 07-08/35-36, e o respectivo **Termo de Referência** às fls. 322-335.

No referido Termo de Referência nº 04/2023/SEPLAG, constam a descrição/especificação e detalhamento do objeto conforme Anexo I, fls. 318-320) e a justificativa técnica e administrativa para a contratação (item 2, fl. 321).

- 14 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresigned/info/4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Constam nos autos, em cumprimento aos incisos II e III, a **autorização de abertura do procedimento licitatório** pela autoridade competente (fls. 7-8/35-36) e o registro no SIAG deste procedimento (fl. 34).

Quanto à apresentação de pareceres técnicos setoriais e central, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, consta dos autos a Informação Técnica - I.T. N°.06/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2023 acerca da pesquisa de preços para cotação do valor estimado fls. 259-271.

No tocante à definição da **modalidade e do tipo de licitação** a serem adotados (inciso VII) foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preço, tendo como critério de julgamento o menor preço por item (fl. 67 -Item 4.3.1)

No entanto, **não há indicação referente ao modo de disputa (aberto/fechado).**

Em relação à minuta do edital e respectivos anexos (inciso VIII) e à minuta do contrato (inciso IX), tais documentos encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 296-317 e 345-356 e serão analisados mais detidamente à frente.

No que concerne aos incisos V, VI e XIII, serão tratados em tópicos próprios.

Em relação ao check list de conformidade documental (inciso XI), verifica-se que se encontra acostado aos autos (Fls. 372-382).

Não obstante, foi confeccionado novo checklist (completo) incluso no item I - Do Relatório - deste parecer.

O parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do

- 15 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MbhVd9wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/coresignedinfo/4Xjm7W8MbhVd9wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estado será emitido nesta oportunidade (inciso XII).

Verifica-se, por fim, que se encontra às fls. 370-371 a Publicação no Diário Oficial do Estado - DOE da Portaria nº 027/2022/SEPLAG, a qual designa servidores para compor a equipe responsável por licitação na modalidade Pregão.

#### 2.4. ASPECTO QUANTITATIVO DA AQUISIÇÃO

A definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa das quantidades dos bens a serem adquiridos e valores.

Este ponto objetivo deve ser registrado nos autos possibilitando o efetivo acompanhamento e fiscalização, devendo-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Sobre isso, o art. 40, II, da Lei 14.133/2021, estipula que a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas deve dar-se em função do consumo e utilização prováveis, mediante o recurso, sempre que possível, a adequadas técnicas de estimação, admitindo o fornecimento contínuo.

Trata-se de elemento essencial da fase de planejamento da licitação, para a qual o TCU tem dado bastante atenção, como revelam os seguintes julgados

*[...] 1.5.1.4. Ejetus, tendo por base estudos do provável consumo do objeto licitado, estimativas consistentes de quantitativos que deverão ser adquiridos ao longo da vigência do contrato, nos termos do art. 1, § 4o, da Lei nº 8.666/1993, e faça-os constar do edital da licitação, juntamente com a previsão do valor total a ser contratado; [...]*  
*(Acórdão nº 2.986/2009 - Plenário)*

- 16 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8Mbhv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresigned/info/4Xjm7W8Mbhv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

[...] 9.1.3.7 justifique, quando da realização de procedimentos licitatórios futuros, no âmbito dos projetos básicos ou dos termos de referência, as estimativas dos quantitativos dos objetos a serem licitados, em atendimento ao disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993; [...] (Acórdão nº 1.936/2009 - Plenário)

[...] 9.7. Alertar (...) a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às seguintes impropriedades constatadas: 9.7.1. Não demonstração, a tempo e de forma inequívoca, no âmbito do processo, da motivação para o quantitativo de licenças adquiridas, comprovando que tal quantitativo seja especificado rigorosamente de acordo com a quantidade de máquinas existentes no órgão e, se for o caso, com suas necessidades futuras, decorrente do descumprimento dos arts. 2º e 5º da Lei nº 9.784/99, o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 2.271/97; [...] (Acórdão nº 2.917/2010 - Plenário)

[...] 9.3.2. Em observância aos arts. 14 e 15, § 7º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, informar como o órgão estima o consumo mensal de insumos para a Rede Nacional de Laboratórios, (...) apresentando o histórico de demanda por laboratório/localidade, ou pelo menos o percentual de demanda por unidade da Federação; [...] (Acórdão nº 392/2011 - Plenário)

Outrossim, muitas vezes, o preço do produto pode variar em função da quantidade da aquisição, como ocorre na economia de escala, o que evidencia a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar a apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

Da análise dos autos, nota-se que a área demandante apresentou a justificativa do quantitativo, no item 4 do Estudo Técnico Preliminar nº (Fl. 47-60).

#### 4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

4.1. O dimensionamento da demanda foi realizado a partir das **informações coletadas com os Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, através da Pesquisa de Demanda nº 636**.

4.2. Fora acrescentado uma cota de reserva de segurança de 10% (dez por cento), na quantidade total estimada.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A **pesquisa de demanda nº 636/2022** encontra-se acostada aos autos nas **fls. 24-26**, indicando a consulta de quantitativo à diversos órgãos da administração estadual.

Conforme o art. 84 da Lei 14.133/21, *"O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso".* Já o prazo do contrato segue o art. 107 da mesma lei, de modo que poderá *"ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração"*.

No caso, o **item 6 da Minuta da Ata de Registro de Preços (fl. 340)** estipula que a vigência da ata será de 1 (um) ano. O prazo de vigência do contrato também será de 12 (doze) meses, não podendo ser prorrogado, pois, não se enquadra como fornecimento contínuo).

Não se olvida que é possível que os contratos decorrentes de atas de registro de preços, por compreenderem instrumentos que não se confundem com a mesma, podem ter vigência distinta, bem como sofrer aditivos de quantidades e de prazo, desde que observados os limites legais. Isto é, uma vez celebrada a contratação, esta assume contorno próprio.

## 2.5. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas) em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se

- 18 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Sobre o tema, tem-se que o parcelamento do objeto constitui procedimento ordinário nas licitações, o que se observa da previsão contida no art. 40, § 2º, da Lei nº. 14.133/21, *in verbis*:

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

*§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:*

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;*
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

*§ 3º O parcelamento não será adotado quando:*

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;*
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;*
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.*

Desse modo, ressalvados os casos de inviabilidade dispostos no § 3º, o que deve ser analisado pelo setor próprio, o parcelamento deve ser primordialmente adotado nos procedimentos licitatórios envolvendo obras, serviços e compras pela

- 19 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/cores/sgne/info/4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Administração. Esta, aliás, é a posição firme da jurisprudência das Cortes de Contas:

*Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer nos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou superam os decorrentes da economia de escala. (TCU - Acórdão 1732/2009 - Plenário - Rel. Min. Augusto Nardes - Julgado em 05.08.2009)*

Ainda sobre isso, o TCU tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

*O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação de competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário) Quanto aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:*

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o contrato ou completo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispõem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto na Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo 60518/2015):

*A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de*

- 20 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/cores/signed/info/4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.*

No caso dos autos, o tipo de julgamento das propostas é o de menor preço por item conforme o **Termo de Referência (item 4.3.1 do TR, fl. 324)**.

À priori, observa-se justificativa no item 8 do Estudo Técnico Preliminar (Fl. 48) para o parcelamento do objeto.

**8 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO**

8.1. A contratação visará o **menor preço unitário por lote** e possibilitará economia de escala na contratação do objeto, de forma geral, trazendo preços mais atraentes para a Administração Pública.

8.2. A segregação dos itens elencados no presente estudo não prejudica a correta aquisição do bem, por ser técnica e economicamente viável, por ampliar a competitividade e ser mais vantajoso para a Administração.

Não obstante, nota-se incongruência entre o item 4.3.1 do TR, fl. 324 (menor preço por item) e o item 8 do Estudo Técnico Preliminar fl. 48 (menor preço unitário por lote). Recomenda-se assim, a compatibilização dos dispositivos.

**2.5 DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Trata-se de obrigação do poder público promover procedimentos licitatórios com a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC 123/2006.

- 21 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7WBMbHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.apa.coresplan.com.br/coresignedinfo/4Xjm7WBMbHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25.  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Em contraponto a esta regra, o art. 49 da Lei nº. 123/06 permitia o afastamento do tratamento favorecido quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o procedimento diferenciado não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Compulsando os autos, verifica-se que a **Minuta de Edital (item 4) (fl. 298)** aduz que serão resguardados os benefícios da Lei Complementar nº. 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte.

Os demais benefícios previstos na Lei (saneamento posterior da regularidade fiscal/trabalhista e o empate ficto ou presumido) foram bem detalhados no **item 4 da Minuta do Edital (fls. 298-300)**, o qual contempla as citadas garantias nas seguintes cláusulas:

- 22 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7WBMbHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7WBMbHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**4. PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

4.1. A Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual que queira usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 405/2018, deverá selecionar a opção no SIAG: «Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual», antes do envio.

Rua C. Silva 10 - Centro Político Administrativo - CEP: 78033-005 - Cuiabá - Mato Grosso  
Portal de Aquisições: <http://www.sigadoc.mt.gov.br>

Edital 00X/2023/Ass - Processo: 0012898/2023 (SEPLAG-PRO-202312898) Página 3 de 73

**4.2.1. Havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal e trabalhista:**

4.2.1.1. A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual deverá assinalar no respectivo campo do SIAG, no momento do credenciamento, conforme descrito no **subitem 6.2.1.3** deste Edital.

4.2.1.2. Será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

4.2.1.3. Este tratamento favorecido somente será concedido se as microempresas e empresas de pequeno porte apresentarem no certame toda a documentação fiscal exigida, mesmo que esta contenha alguma restrição.

4.2.1.4. O motivo da irregularidade fiscal pendente deverá ficar registrado em ata, bem como a indicação do documento necessário para comprovar a regularização.

4.3. A não regularização da documentação no prazo previsto no **subitem 4.2.1.2**, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em Lei e no Edital, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

4.4. Em caso de atraso, por parte dos órgãos competentes da emissão de certidões negativas de débito ou de certidões positivas com efeito de negativas, o licitante poderá apresentar à Administração Pública, em prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da Administração, contados do término do prazo conferido aos referidos órgãos responsáveis pela emissão, outro documento que comprove a extinção ou suspensão do crédito tributário, nos termos das arts. 151 e 156 do Código Tributário Nacional, juntamente com a prova de protocolo do pedido da certidão comprobatória.

4.5. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os **subitens 4.2.1.2 e 4.4**.

**2.6. PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA**

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma

- 23 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7WBMbHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7WBMbHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

transparente e proba, e, ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes, podendo nortear o valor máximo aceitável, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços).

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos) e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto Estadual nº. 1.525/2022, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas:

*Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:*

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, Banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*
- III - dados de pesquisa publicados em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;*

- 24 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7WBMbHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7WBMbHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.*

*§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.*

*§ 2º A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação.*

*§ 3º Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros.*

*§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:*

*I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;*

*II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:*

*III - descrição do objeto, quantitativa, valor unitário e total;*

*a) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;*

*b) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;*

*c) data de emissão; e*

*d) nome completo e identificação do responsável.*

*IV - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e*

*V - registro, nos autos do processo de contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.*

*§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.*

- 25 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8Mbhv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7W8Mbhv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação previsto no art. 5º da Lei 14.133/2022.

Observa-se que, para a formação do preço, o setor competente por intermédio da **Informação Técnica N.º 04/2023/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG (Fls. 273-276)** afirma que realizou consulta da seguinte forma:

Pesquisa de preços públicos (fls. 97-213).

Preços privados (Fls. 214-232) – 5 empresas.

Além disso, **recomenda-se que as planilhas de análise de inexecuabilidade e sobrepreço não façam menção ao Decreto Estadual 840/2017, vide Fls. 260-271:**



Governo do Estado de Mato Grosso

PLANILHA DE ANÁLISE  
DE INEXEQUIABILIDADES E SOBREPREÇOS

Este modelo está disponível de acordo com o Art. 7º do Decreto Nº 840 de 10 de Setembro de 2017.

Para obter as informações necessárias ao campo editável, consulte o site

[www.sigadoc.mt.gov.br](http://www.sigadoc.mt.gov.br)

Nota-se ainda **pesquisa de preço publicada em mídia Especializada (Fl.274)**

- 26 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Outrossim, formalizou o **mapa comparativo de preços** (fls. 286-291), contendo ainda a análise acerca da existência de preços inexequíveis ou excessivamente elevados E, por fim, emitiu a **Informação Técnica - I.T. N°.06/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2023 (Fls.273-276)**

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, o *“agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas”*.

Vale ressaltar que, em atenção ao art. 50 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, é imprescindível que seja realizada análise crítica do mapa comparativo, visando *“certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados”*.

No caso, a citada **análise crítica encontra-se na fl. 293** e foi realizada por servidor diverso daquele que elaborou o **mapa comparativo** (fls. 286-291), ocasião em que certificou que os valores apresentados atendem aos parâmetros legais vigentes e que estão condizentes com os praticados no mercado, certificando ainda sobre a compatibilidade das especificações dos itens orçados com o objeto licitado (Fl.293).

- 27 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7WBMbHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/cores/signed/info/4Xjm7WBMbHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em seguida a instrução processual e a juntada do mapa comparativo de preços nos termos do artigo 50º, do Decreto Estadual nº 1525/2022, **CERTIFICO** que o **objeto orçado, na fase de pesquisa de preços, possui especificação compatível com o objeto a ser licitado, CERTIFICO** ainda que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

## 2.7. ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2º.

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

*Art. 167. São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;*

*(...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.*

Conforme extrai-se do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é

- 28 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

*Lei nº 8.429, de 1992*

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, dano, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)*

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...)*

*Lei nº 14.133, de 2021*

*Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro, (grifou-se)*

Serão, assim, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto no art. 15 da Lei Complementar Estadual 614/2019, quando envolverem criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações que acarretem aumento da despesa, se desacompanhados das devidas cautelas.

Sendo o caso, deverá ser juntada nos autos a declaração do órgão competente, aduzindo que a despesa a ser executada se enquadra nas situações descritas, e que está contemplada no PTA 2023.

Nota-se que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o

- 29 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso VI, do art. 66, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Observa-se ainda que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Neste ponto, vê-se que constam à **fl. 02** a competente **autorização pelo ordenador de despesa**.

Outrossim, nota-se que o art. 201, § 2º do Decreto Estadual 1.525/2022 dispõe que não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, vide in verbis:

*Art. 201. A licitação para registro de preços poderá ser precedida de ampla pesquisa de mercado.*

*§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado nos casos dos art. 36, § 1º, da Lei federal nº 14.133/2021, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.*

*§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.*

**Assim, recomenda-se a indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente na formalização do contrato ou outro instrumento hábil.**

- 30 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/cores/signed/info/4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## 2.8. DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

*Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.  
§ 1º Inclui-se nessa obrigação:*

*I – As licitações para obras, independente da sua modalidade;*

*II – As licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;*

*III – a contratação por dispensa ou inevitabilidade de licitação;*

*IV – As adesões a atos de registros de preços, inclusive na forma de carona; V – (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.142/12)*

*VI – O reconhecimento de despesas de exercícios anteriores; VII – As contratações temporárias;*

*VIII – As terceirizações de mão de obra;*

*IX – Os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011,*

*nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)*

*X – Qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa, ressalvadas transferências obrigatórias realizadas sob modalidade automática para atender políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec. 1.038/2021)*

*Redação original.*

*X – Qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.*

- 31 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/cores/signed/info/4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*XI - A celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)*

*XII - A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de pessoal. (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)*

*XIII - As despesas decorrentes da realização de concurso público e das respectivas nomeações. (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)*

*§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)*

*§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)*

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 01/2022 –

CONDES publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 08/03/2022;

*Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:*

*1 - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente de sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;*

Tendo em vista que o valor total de referência indicado no Mapa Comparativo de preços (FL 291) é de R\$ 319.907,46 (trezentos e dezenove mil, novecentos e sete reais e quarenta e sete centavos), sendo inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o processo não necessita ser encaminhado ao CONDES para a prévia autorização.

- 32 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8Mbhv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/cores/signed/info/4Xjm7W8Mbhv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## 2.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

A exigência de capacidade técnico operacional indica a vital importância administrativa de se obter experiência prévia no objeto a ser licitado, minimizando os riscos de uma contratação desvantajosa e prejudicial ao Poder Público. Sob essa perspectiva, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*"A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnica operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório."  
" (REsp 155.861. 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Dje 08.03.1999).*

Logo, desde que justificada e desde que se refira às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é tida como válida e plenamente exigível. Nestes termos, o Enunciado de Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*

Assim, a exigência deve obedecer aos limites da razoabilidade/proporcionalidade, sob pena de restringir a competitividade, frustrando os princípios licitatórios basilares.

## 2.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Exige-se a comprovação da boa situação financeira da licitante

- 33 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

por meio de apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou superiores a 1,0 (um), disposto no subitem 10.4.3.6 da Minuta do Pregão Eletrônico, fl. 307. Nos autos, consta a **justificativa para a utilização de tais índices, conforme item 4.2.2 do TR (Fl. 66).**

**4.2.2. Quanto a qualificação econômico-financeira a licitante deverá comprovar boa situação financeira mediante índices de liquidez, caso o índice apresentado for menor que 01 (um) a licitante deverá comprovar capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento do valor da proposta realinhada, conforme determina o Art. 134, III e § 5º do Decreto Estadual nº 1.525/2022, bem como o Art. 69, § 4º da Lei nº 14.133/2021**

**4.2.2.1. Justifica-se tal exigência tendo em vista que se trata de Registro de Preços e a contratada deverá suportar o preço registrado pelo período de 12 (doze) meses. Além disso, a contratada possivelmente administrará vários contratos ao mesmo tempo, sendo necessário que a Administração tenha segurança quanto à capacidade da empresa de suportar os ônus dessas execuções contratuais.**

Resulta-se, ainda, que a minuta do edital exige, no item 10.4.3.1.2 (fl. 306), a apresentação de Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da documentação.

Nesse viés, deve-se destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

- 34 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7WBMbHv86w6kUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7WBMbHv86w6kUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".*

Portanto, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 69 §§2º e 5º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 69.*

*(...)*

*§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*(...)*

*§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula nº 289 do TCU decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública *"somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

Assim, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, no mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado.

- 35 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7WBMbHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7WBMbHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De tal modo que, o item 10.4.3.6. da minuta de edital (fl. 307), exige a apresentação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, caso os índices de saúde financeira não estejam dentro dos parâmetros mínimos, de acordo com o disposto no art. 69, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos, objetivando salvaguardar a execução contratual, vez que demanda um grande dispêndio financeiro imediato, de modo que a empresa demonstre que terá capacidade monetária para cumprir suas obrigações.

Sendo assim, recomenda-se ao setor competente analisar se é prudente exigir patrimônio líquido mínimo no presente caso 10.4.3.6. da minuta de edital (fl. 307), ou se tal exigência restringiria sobremaneira a competitividade no certame.

#### 2.11. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 25 da Lei 14.133/2021 e do art. 81 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022.

*Art. 81. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:*

- I - descrição clara e precisa do objeto licitado, que permita seu total e completo conhecimento;*
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do*





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*objeto da licitação:*

*III - exigência de garantia e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;*

*IV - sanções para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;*

*V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;*

*VI - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequena porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;*

*VII - critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*

*VIII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do seu objeto;*

*IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível;*

*X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;*

*XI - condições de pagamento previsto, segundo o caso:*

*a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*

*b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;*

*c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea "a";*

*d) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;*

*e) exigência de seguro-garantia, quando for o caso.*

*XII - critério de reajuste, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;*

*XIII - hipóteses e critérios de revisão e repactuação de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;*

*XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60(sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;*

*XV - condições para o recebimento do objeto da licitação;*

*XVI - prestação sobre a admissão ou não de subcontratação, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e*

- 37 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MhHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/cores/signed/info/4Xjm7W8MhHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP/2023/15611

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*regras deverão cumprir:*

*XVII - definição dos critérios de fixação do valor das multas de mora por inadimplência contratual;*

*XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.*

*§ 1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do termo de referência ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.*

*§ 2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conformidade e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraído-se cópias, resumidas ou íntegras, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.*

*§ 3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021. § 4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.*

*§ 5º O edital que se enquadrar no estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar no que couber, as disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 665/2018.*

*§ 6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, indicada no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.*

*§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.*

**A minuta do edital proposto (fls. 296-317) atende aos comandos**

contidos nas normas supracitadas e às regras dos arts. 82 a 92 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH.pdf>

- 38 -



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

**SIGA**



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 10 dias úteis, consoante estabelece o Art. 55, II, alínea a da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 a 135 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

A divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é facultativa (Decreto Estadual nº. 1.525/2022, art. 44).

Atente-se que deve constar no edital critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível.

Em princípio, a fixação de preço máximo é uma faculdade do órgão licitante, nos termos do art. 81, IX do Decreto 1.525/2022. Porém, é altamente recomendável a fixação de um preço máximo a ser aceito pelo pregoeiro, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato.

Nesse sentido, o art. 61, § 1º da Lei 14.133/21 indica a possibilidade de desclassificar a proposta que superar o preço máximo, resguardando a

- 39 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8Mbhv96wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7W8Mbhv96wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

administração pública.

O preço máximo aceitável deve ser claramente fixado no edital e não necessariamente se confunde com o preço obtido nas pesquisas de preços, salvo se o órgão licitante assim desejar e indicar isso no edital da licitação. Desde que apresentada justificativa do órgão licitante, é possível que o preço máximo seja superior ao preço estimado com o propósito de evitar o fracasso da licitação.

Vale observar que consta do edital cláusula nos termos do art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021, subitem 10.4.4.3, fl. 308.

Consta ainda no edital previsão de acordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, subitem 10.11, fl. 311, de modo que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos.

Deve ser inserida na minuta do edital, a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, o ideal é ser estabelecida a utilização do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, no que tange ao pagamento em atraso de parcelas, quando não houver culpa do contratado.

É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de

- 40 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresigned/info/4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP/2023/15611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- justificativo de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto
- justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- justificativo dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
- justificativo das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual nº. 1.525/2022, art. 81, § 2º).

Passa-se a análise minuciosa dos questionamentos apresentados.

Primeiramente, sugeriu-se alteração no teor do item 3.2 da minuta de edital padronizada, a saber:

*3.2 A empresa interessada em participar do pregão eletrônico deverá estar obrigatoriamente inscrita no Cadastro de Fornecedores (Cadastro com Certificado), realizado diretamente no Portal de Aquisições – SIAG, na aba “ACESSO DE FORNECEDORES”, do site eletrônico da*

- 41 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MhV86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/cores/signed/info/4Xjm7W8MhV86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP/202315611



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*SEPLAG, disponível em <http://www.seplag.mt.gov.br>. Cadastro com Certificado gera um Certificado de Registro Cadastral (CERCA) que possui validade de 12 (doze) meses. As empresas já cadastradas deverão observar a validade do seu Certificado de Registro Cadastral antes da sessão pública.*

Alegou-se que a redação segue os parâmetros estabelecidos no §2º do art. 67 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, todavia, muitas empresas que atualmente possuem cadastro no sistema podem não necessariamente possuir o CERCA em razão de alteração do sistema com relação à época em que foi realizado o cadastro.

Extraí-se do alegado que, por inconsistência gerada pela alteração no tempo do sistema utilizado para inscrição no Cadastro de Fornecedores, a premissa posta no item 3.2.1 nem sempre será verdadeira, havendo empresas cadastradas a que não correspondeu a geração de um CERCA.

Trata-se, todavia, de questão logística com relação à qual a Secretaria deve providenciar adaptação, de forma que a dificuldade temporária não deve justificar alteração em toda a minuta padronizada. Recomenda-se adoção das providências necessárias para adequação do procedimento e sistema existentes com àquele previsto no decreto regulamentador.

De forma específica, todavia, não se vislumbra que, no caso concreto, enquanto não for solucionada a questão logística, óbice à adaptação da minuta nos termos propostos pela consultante, a fim de que não haja prejuízo aos cadastros e à apresentação de documentação necessária.

Indagou-se sobre a possibilidade de exclusão da minuta do edital

- 42 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8Mbhv96w6kUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/cores/signed/info/4Xjm7W8Mbhv96w6kUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

relativo ao caso concreto do item referente à necessidade de programa de integridade, constante do item 15.9.1 da minuta de edital padronizado, abaixo colacionado:

*15.9.1 Considerando tratar-se de contratação de grande vulto, caso a futuro contratado ainda não tenha programa de integridade instituído, ela assumirá a obrigação de implantação do programa no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, nos termos do art. 333 do Decreto Estadual nº 1.525/2002.*

**Da mera leitura do item, extrai-se que sua aplicabilidade cinge-se às contratações de grande vulto.**

A previsão atende ao regramento legal e à disciplina do art. 335 do Decreto 1.525/2002, que impõe obrigatoriedade de implantação de programa de integridade apenas nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

*Art. 333. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.*

De outro lado, o art. 6º, inciso XXII, da Lei 14.133/2021 conceitua definição de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto como aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Em face disso, está acertado o juízo de exclusão do item da minuta para o edital ora sob exame.

Com relação à alegação de duplicidade dos itens, informa-se nos casos de efetiva duplicidade, versando sobre o mesmo tema, não há necessidade de

- 43 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/cores/signed/info/4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

reprodução repetida.

Também não se vislumbra óbice na adequação do item 10.4.5 de habilitação proposta, em conformidade com a qualificação técnica prevista no termo de referência, desde que não represente restrição irrazoável da competitividade e que haja robusta justificativa da sua necessidade em razão da natureza dos serviços a serem prestados.

Isso porque as exigências relativas à capacidade técnica devem ser realizadas com ponderação, de modo a não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame, conforme destacado pelo TCU em seu Boletim de Jurisprudência:

*É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.<sup>2</sup>*

As previsões acrescidas não desbordam da disciplina prevista no art. 135 do Decreto Estadual n.º 1.525/22, *in verbis*:

*Art. 133. A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:*

*[...]*

*§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando*

- 44 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresigned/info/4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.*

## 2.12. DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais e necessárias que não podem ser suprimidas, uma vez que sua ausência pode causar a nulidade do próprio negócio.

No que tange à **minuta do contrato (Fls. 345-356)**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, veja-se:

*Art. 247. O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente:*

*I - nome das partes e de seus*

*representantes; II - finalidade;*

*III - ato autorizativo;*

*IV - número do processo de licitação ou contratação direta;*

*V - obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às suas cláusulas;*

*VI - condições de execução.*

*§ 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - a região de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a*

*data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios*

*de atualização*

- 45 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresigned/info/4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento:*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, concluído, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

*VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos; X - o prazo para resposta ao pedido de reapetuação de preços, quando for o caso;*

*XI - prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os preços mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*

*XIX - os casos de extinção;*

*XX - o termo inicial para o cálculo da anualidade da reapetuação e do reajuste, bem como o índice que comporá a base de cálculo deste;*

*XXI - a opção das contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado;*

- 46 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8Mbhv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresigned/info/4Xjm7W8Mbhv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*§ 2º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:*

*I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;*

*II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do chefe do Poder Executivo;*

*III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior;*

*§ 1º Os contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra deverão prever prazo para resposta ao pedido de reapetuação de preços, que será contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 da Lei Federal nº 14.133/2021, e não superior a 90 (noventa) dias.*

*§ 4º A matriz de risco poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada quando:*

*I - a análise pormenorizada dos riscos for incompatível com a natureza do objeto ou as características de execução do contrato;*

*II - for dispensada a realização do ETP.*

*§ 5º Será dispensada a elaboração de matriz de riscos quando a modalidade escolhida for o pregão, ressalvado o pregão relativo a serviços de engenharia. (Redação acrescida pelo Decreto nº 216/2023)*

No presente, após análise, nota-se a ausência de cláusulas elencadas como essenciais no artigo 247 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, sendo assim, recomenda-se revisão da minuta contratual (Fls. 345-356) a fim de cumprir com a legislação em tela.

### **2.13.1. DA CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E/OU JUROS MORATÓRIOS**

Formulou-se ainda questionamento atinente ao item 7.3.1 da minuta de contrato das estatais (Fls. 358-366) e ao item 7.3.7.2 (fl.332) do termo de

- 47 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

referência. De um lado, verificou-se que a minuta de contrato disponibilizada pela PGE estabeleceu o índice do IPCA como índice de correção monetária em caso de atraso de pagamentos por culpa exclusiva da contratante. De outro lado, no item item 7.3.7.2 do termo de referência estabeleceu que, em caso de atrasos de pagamento motivados pela contratante, o valor deveria ser acrescido de juros monetários de 0,5% ao mês.

Solicitou-se esclarecimento sobre a plausibilidade de aplicação de ambos ou se deveria ser prevista apenas a correção do IPCA em caso de atraso.

O art. 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/21 prevê, como necessária em todo contrato, cláusula que estabeleça o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Vejamos:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*[...]*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*[...]*

A imposição de que o edital preveja, de forma expressa, as condições de pagamento tem por escopo garantir que os interessados detenham as informações necessárias para formular suas propostas.

A incidência de correção monetária, em caso de pagamento atrasado pela Administração, é exigência que visa a recompor os valores decompostos

- 48 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8BmHv96wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/cores/signed/info/4Xjm7W8BmHv96wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

durante o lapso temporal que exceder o prazo fixado para o pagamento pelo ente. A um só tempo, a correção neutraliza prejuízo ocasionado pelo retardamento ao credor/contratado, e obsta enriquecimento ilícito da Administração.

De outro lado, o artigo que traz as cláusulas obrigatórias dos contratos administrativos deixou de prever, de forma expressa, a necessidade de previsão de juros moratórios em caso de atraso pela Administração.

O Tribunal de Contas da União emitiu, a partir da Lei n.º 8.666/1993, posicionamento de que, por não haver na lei imposição do tipo de compensação financeira a ser aplicada na hipótese de eventual atraso no pagamento por parte da Administração Pública, seria possível convencionar juros moratórios para a hipótese, observada a razoabilidade.

**Enunciado**

*É possível convencionar a taxa de juros moratórios a ser aplicada nos contratos para os casos de pagamentos com atraso por parte da Administração, observado o princípio da razoabilidade, porquanto a Lei 8.666/1993 não impõe o tipo de compensação financeira a ser aplicado nessas situações (art. 40, inciso XIV, alínea d, da lei). (Acórdão 2897/2018, Ministro WEDER DE OLIVEIRA, Plenário, Data da sessão: 01/13/2018)*

Efetivamente, por ocasião da Lei n.º 8.666/93 previa-se obrigatoriedade de previsão no edital das condições de pagamento, dentre as quais "compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos".

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a*

- 49 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/cores/signed/info/4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*[...]*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*[...]*

*c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (fidejussão dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;*

*[...]*

Na Lei n.º 14.133/21, o texto supracolacionado não se repete.

Todavia, em seu art. 136, inciso II, previu-se que podem ser realizados por simples apostila atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato.

*Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:*

*[...]*

*II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;*

*[...]*

Na mesma linha do enunciado produzido pelo Tribunal de Contas, a nova lei não impôs o tipo de compensação financeira a ser previsto nesses casos, mas a permitiu, prevendo de forma expressa inclusive a possibilidade de apostilar compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato, de forma que entende-se plausível o convencionamento, no





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contrato, da taxa de juros moratórios cabíveis.

Embora não haja obrigatoriedade de previsão de juros moratórios na minuta padronizada de contrato, entende-se que sua previsão na minuta contratual do caso concreto não é incompatível com o ordenamento, tampouco com a necessária previsão de correção monetária, dada a natureza distinta dos institutos, devendo essa última ser prevista nos termos da minuta padronizada.

### **2.13. DO QUESTIONAMENTO SOBRE A APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI N.º 14.133/2021 ÀS MINUTAS DE CONTRATOS PARA EMPRESAS ESTATAIS QUE ADERIREM À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A consultante questiona acerca da possibilidade de previsão, nos contratos específicos de estatais da ARP, de aplicação subsidiária da Lei 14.133/2021.

Contextualizando a temática, apresento as lições da doutrina sobre o assunto - grifei:

*"(...) Com efeito, se sob a égide da antiga lei o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante era o da impossibilidade de aplicação subsidiária da Lei Geral de Licitações às empresas estatais, esse entendimento ganhou ainda mais substrato com o advento da Nova Lei de Licitações, que, como já visto, prevê expressamente que suas normas não regem as empresas estatais, sejam elas prestadoras de serviços públicos ou exploradoras de atividade econômica.*

*Isso, por outro lado, não significa que a aplicação subsidiária se encontra vedada em todo e qualquer caso, até mesmo porque, como já visto, em certos casos é a própria legislação que determina essa aplicação. A Nova Lei de Licitações, por exemplo, prevê a aplicação às estatais das normas penais previstas no artigo 178 (artigo 1º, § 1º). Além disso, a própria Lei das Estatais estabelece algumas remissões à Lei de Geral de Licitações, a exemplo do inciso III do artigo 55, segundo o qual*

- 51 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/cores/signed/info/4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP/2023/15611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*se aplicam aos procedimentos licitatórios instaurados pelas empresas estatais os critérios de desempate previstos na Lei nº 8.666/1993 — agora Lei nº 14.133/2021. (...)*

*Não se pode desconsiderar, ainda, que embora a aplicação subsidiária fora das hipóteses expressamente previstas em lei esteja vedada, nada impede a aplicação às estatais de entendimentos construídos pela doutrina e pela jurisprudência à luz da Lei Geral de Licitações, haja vista que, embora se tratem de regimes jurídicos distintos (Lei das Estatais e Lei de Licitações), em muitos pontos há a utilização compartilhada dos mesmos conceitos e institutos.*

*Além disso, a aplicação mecânica do entendimento de que somente é permitida a aplicação subsidiária da Lei Geral de Licitações às empresas estatais quando expressamente previsto em lei pode se mostrar demasiadamente restritiva e contrária à própria efetividade da Lei das Estatais.*

*Nessa esteira, entende-se ser possível a invocação da Lei nº 14.133/2021 para trazer soluções a temas que deveriam ter sido disciplinados para as estatais e não o foram, desde que isso esteja previsto em regulamentos ou mesmo no edital de licitação. (...)*

*E mais: é preciso que a lacuna ou omissão a autorizar a aplicação supletiva da Lei nº 14.133/2021 seja analisada à luz da Lei das Estatais, e não à luz da Lei Geral de Licitações. Melhor dizendo, é necessário que a lacuna ou omissão seja verificada levando-se em conta premissas da própria Lei das Estatais, jamais com base na racionalidade da Lei nº 14.133/2021. Até mesmo porque a razão de ser da Lei das Estatais está na criação de um procedimento licitatório mais leve. Nesse contexto, a ausência de determinada norma pode ser daqueles silêncios eloquentes e cheios de sentido, que desautorizam que se fale em lacunas ou aplicação supletiva.*

*Em uma palavra final, entende-se que a Lei de Licitações, para além das hipóteses previstas em lei e no que toca a entendimentos jurisprudenciais acerca institutos de uso compartilhado entre as*

*leis, poderá ser aplicada subsidiariamente à Lei nº 13.303/2016 no caso de que esta não contenha padrões de atuação que sejam necessários para sua efetividade, mas isso jamais pode acontecer de forma automática, sem previsão expressa em texto ou ato normativo editado pela administração. (Strobel Guimarães, Bernardo; Madelena Braga, Luis Henrique. É possível a aplicação subsidiária da nova lei de licitações às empresas estatais? Site Conjur. Publicado em 06 de outubro de 2022. Consultado em 26 de abril de 2023).*

- 52 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MhV86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresigned/info/4Xjm7W8MhV86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É com essa premissa de raciocínio que o Estado de Mato Grosso, no Decreto nº 1.525/2022, regulamentou as licitações e contratações públicas no âmbito estadual. Vejamos:

*Art. 1º (...) § 2º As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às empresas estatais, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dos seus respectivos regulamentos internos.*

Especificamente em relação ao procedimento de adesão por estatal em ata de registro de preços efetivada pela administração direta, autárquica e fundacional, sob a égide da Lei 14.133/2021, a previsão do Decreto foi a seguinte:

*Art. 402. Os regulamentos das empresas públicas e sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, deverão prever a possibilidade de adesão carona nas licitações realizadas pela administração direta, autárquica ou fundacional.*  
*Parágrafo único. O procedimento para formação das atas de registro de preços da administração direta, autárquica ou fundacional deverá prever em edital de licitação a possibilidade de adesão carona por empresas estatais de Mato Grosso, segundo as regras contratuais previstas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o que deverá ser formalizado pela utilização de minuta contratual específica, ajustada à lei das estatais.*

Nesse sentido, conforme trecho acima grifado, a possibilidade de adesão carona por empresas estatais, em ata de registro de preços da administração direta, autárquica e fundacional pode ocorrer, mas respeitando as regras contratuais da Lei Federal nº 13.303/2016 – Lei de Licitações e Contratos das Estatais.

Não obstante, conforme exegese do Decreto 1.525/2022 acima

- 53 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8BmHv9BwSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7W8BmHv9BwSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

exposta (§ 2º do artigo 1º), em tese, é viável a aplicação subsidiária do Decreto 1.525/2022 (norma que regulamenta além das Lei 14.133/2021, todas as licitações e contratação públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso) às estatais, mas desde que observadas as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dos seus respectivos regulamentos internos.

Nesse contexto, em interpretação sistemática dos dispositivos acima, e considerando o perguntado pela consultante (possibilidade de aplicação da Lei 14.133/2021 de maneira subsidiária aos contratos das estatais), entendo: **pela inaplicabilidade, como regra, a Lei 14.133/2021 aos contratos das estatais, porquanto a aplicabilidade se dá de maneira muito excepcional, basicamente apenas nos casos expressos pela Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016), e desde que respeitados os regulamentos internos da estatal, e em situações que sejam necessárias para a efetividade desta norma específica.**

Essa aplicabilidade excepcional, porém, não é automática, dependendo, como exposto pelos autores acima, de previsão expressa em ato normativo editado pela administração.

Como esse ato normativo inexistente no âmbito do Estado de Mato Grosso, entendo como ilegal a previsão acerca da aplicabilidade da Lei 14.133/2021 de maneira subsidiária aos contratos das estatais.

Por outro lado, de maneira a respeitar os termos do Decreto 1.525/2022 (norma que regulamenta todo o procedimento das licitações e das

- 54 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/cores/signed/info/4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratações públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso), aplicando-se em conjunto os artigos citados (art. 1º, § 2º; art. 402, parágrafo único), de maneira conciliatória, entendendo pela possibilidade de previsão de aplicação subsidiária do Decreto 1.525/2022, apenas no que couber, e desde que respeitado os termos dos regulamentos internos de que cada estatal.

Desta maneira, é regular e legal apenas a previsão de uma cláusula dispondo que as disposições do Decreto 1.525/2022 aplicam-se, no que couber, aos contratos das empresas estatais, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dos seus respectivos regulamentos internos, conforme faculta o art. 1º, § 2º do Decreto citado.

Em face disso, recomenda-se revisão de toda a minuta, inclusive daquilo previsto no item 12.9 à luz da Lei Federal nº 13.303/16 e do Decreto Estadual 1.525/2022.

Pois bem. A minuta deve satisfazer, os requisitos legais do art. 69 da Lei das Estatais 13.303/2016, que dispõe as cláusulas necessárias do contrato:

*Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:*

- I - a objeto e seus elementos característicos (cláusula primeira e segunda);*
- II - a regime de execução ou a forma de fornecimento (cláusula quinta); III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (cláusula sétima);*
- IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de*







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento (cláusula quarta);*

*V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;*

*VI - as direções e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas (cláusula décima sexta);*

*VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos (cláusula sétima);*

*VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor (preâmbulo- recomenda-se alteração do termo subsidiariamente para no que couber, conforme dispõe o Decreto 1.525/2022);*

*IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório (cláusula décima primeira e décima segunda); X - matriz de riscos.*

Do mais, à minuta in casu, contempla as cláusulas essenciais, de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

Nesse sentido, recomenda-se a exclusão de qualquer cláusula com remissão à Lei nº 14.133/2021, devendo toda a minuta ser embasada na Lei 13.303/2016, com a possibilidade de utilização de maneira subsidiária dos termos do Decreto nº 1.525/2022.

Ademais, recomenda-se que se acompanhe a publicação da minuta padronizada pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos para utilização neste e/ou em futuros procedimentos.

- 56 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8Mbhv96wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/cores/signed/info/4Xjm7W8Mbhv96wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Necessário, ainda, diante do que dispõem os arts. 39 e 51 da Lei nº 13.303/16, que a contratante promova a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado e também em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, como condição indispensável para sua eficácia.

#### 2.14. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

#### 2.15. DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

Inicialmente, vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Por conta dessa previsão e, tendo em vista a celeridade, a

- 57 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara:

- (i) Se foram utilizados modelos padronizados;
- (ii) Quais modelos foram adotados; e
- (iii) Quais foram as modificações ou adaptações efetuadas no modelo.

Nesse mesmo sentido está o art. 26 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o qual estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

*Art. 26 As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consultante, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.*

**Recomenda-se**, assim, que o setor técnico revise todo o edital, termo de referência e minuta do contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na Resolução nº 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023 e disponíveis em: <https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos>

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade condicionada da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços, seus anexos e os demais elementos da fase interna do procedimento licitatório, devendo ser

- 58 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8Mbhv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7W8Mbhv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

atendidas as recomendações assinaladas nesta opinião jurídica, em especial:

1. Não restou constatado nos autos pesquisa demonstrando a inexistência de Ata de Registro de Preço disponível para atendimento da demanda e, nem declaração expedida pelo órgão competente de que não há Ata de Registro de Preço disponível na SEPLAG para atendimento da demanda, o que deve ser sanado em relação à cada item licitado.
2. Nota-se incongruência entre o item 4.3.1 do TR, fl. 324 (menor preço por item) e o item 8 do Estudo Técnico Preliminar fl. 48 (menor preço unitário por lote). Recomenda-se assim, a compatibilização dos dispositivos.
3. Recomenda-se que as planilhas de análise de inexequibilidade e sobrepreço não façam menção à legislação anterior (Decreto Estadual 840/2017), *vide* Fls. 260-271;
4. Recomenda-se a indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, na formalização do contrato ou outro instrumento hábil;
5. Recomenda-se ao setor competente analisar se é prudente exigir patrimônio líquido mínimo no presente caso, item 10.4.3.6 da minuta de edital (fl. 307), ou se tal exigência restringiria sobremaneira a competitividade no certame;
6. Recomenda-se constar na minuta do edital (Fls.

- 59 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8Mbhv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresigned/info/4Xjm7W8Mbhv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

296-317) critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível.

7. Recomenda-se que seja inserida na minuta do edital (Fls. 296-317), a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, o ideal é ser estabelecida a utilização do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, no que tange ao pagamento em atraso de parcelas, quando não houver culpa do contratado.

8. Recomenda-se, no item questionado relativo ao CERCA, adoção das providências necessárias para adequação do procedimento e sistemas existentes com aquele previsto no decreto regulamentador. De forma específica, todavia, não se vislumbra que, no caso concreto, enquanto não for solucionada a questão logística, óbice à adaptação da minuta nos termos propostos pela consultante, a fim de que não haja prejuízo aos cadastros e à apresentação de documentação necessária.

9. Sobre a possibilidade de exclusão da minuta do edital

- 60 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7WBMbHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7WBMbHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

à necessidade de programa de integridade, constante do item 14 da minuta de edital padronizado, extrai-se que sua aplicabilidade cinge-se às contratações de grande vulto. Em face disso, está acertado o juízo de exclusão do item da minuta para o edital ora sob exame.

10. Com relação à alegação de duplicidade dos itens, versando sobre o mesmo tema, não há necessidade de reprodução repetida. Tampouco se vislumbra óbice na adequação do item 10.4.5 (minuta do edital) habilitação da proposta, em conformidade com a qualificação técnica prevista no termo de referência, desde que não represente restrição irrazoável da competitividade e que haja robusta justificativa da sua necessidade em razão da natureza dos serviços a serem prestados.

11. Após análise, nota-se a ausência de cláusulas elencadas como essenciais no artigo 247 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022. Sendo assim, recomenda-se revisão da minuta contratual (Fls. 345-356) a fim de cumprir com a legislação em tela;

12. Em relação aos questionamentos referentes à cláusula de correção monetária e/ou juros moratórios embora não haja obrigatoriedade de previsão de juros moratórios na minuta padronizada do contrato, entende-se que sua previsão na minuta contratual do caso concreto não é incompatível com o ordenamento, tampouco com a necessária previsão de correção monetária, dada a natureza distinta dos institutos,

- 61 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MbhVd6wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresignedinfo/4Xjm7W8MbhVd6wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

devendo essa última ser prevista nos termos da minuta padronizada;

13. Em relação aos questionamentos referentes aplicabilidade subsidiária da lei n.º 14.133/2021 às minutas de **contratos para empresas estatais** que aderirem à ata de registro de preços, entendo: pela inaplicabilidade, como regra, a Lei 14.133/2021 aos contratos das estatais, porquanto a aplicabilidade dá-se de maneira muito excepcional, basicamente apenas nos casos expressos pela Lei das Estatais (Lei Federal n.º 13.303/2016), e desde que respeitados os regulamentos internos da estatal, e em situações que sejam necessárias para a efetividade desta norma específica. Essa aplicabilidade excepcional, porém, não é automática, dependendo de previsão expressa em ato normativo editado pela administração. Entendo como ilegal a previsão acerca da aplicabilidade da Lei 14.133/2021 de maneira subsidiária aos contratos das estatais;

14. Em relação à **minuta de contrato das empresas estatais** (Fls. 359-366), quanto a solicitação realizada pela consulente (penúltimo parágrafo da Fl. 386) relativa à inclusão do item II (Garantia, Manutenção, Assistência Técnica dos produtos), que gerou a renumeração das demais cláusulas, para sua manutenção na minuta do edital padrão, não se vislumbra óbice a inserção, uma vez que tende a reforçar a qualidade dos produtos adquiridos, atendendo a comando legal.

- 62 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/cores/signed/info/4Xjm7W8BmHv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

15. Recomenda-se a exclusão de qualquer cláusula com remissão à Lei nº 14.133/2021, devendo toda a minuta ser embasada na Lei 13.303/2016, com a possibilidade de utilização de maneira subsidiária dos termos do Decreto nº 1.525/2022;

16. Recomenda-se que se acompanhe a publicação da minuta padronizada pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos para utilização neste e/ou em futuros procedimentos;

17. Recomenda-se diante do que dispõem os arts. 39 e 51 da Lei nº 13.303/16, que a contratante promova a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado e também em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, como condição indispensável para sua eficácia.;

18. Recomenda-se a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

19. Tendo em vista que o valor total de referência indicado no Mapa Comparativo de preços (Fl. 291) é de R\$ 319.907,46 (trezentos e dezenove mil, novecentos e sete reais e quarenta e sete centavos), sendo, portanto, inferior ao limite

- 63 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8Mbhv86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/cores/signed/info/4Xjm7W8Mbhv86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

SIGA





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o processo não necessita ser encaminhado ao CONDES para a prévia autorização.

Como é cediço, o parecer é peça meramente opinativa, não se prestando a ordenar de maneira imediata a conduta da Administração. Por isso, é indispensável que a autoridade administrativa decida qual caminho adotar, acolhendo ou não as orientações postas em estudo jurídico e expedindo as determinações cabíveis.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 02 de Maio de 2023.

**Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti**

Procurador(a) do Estado

- 64 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH  
<http://pge.mt.gov.br/coresigned/info/4Xjm7W8MbhV86wSkUwBz2uLH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

**SIGA**



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2022/12855
Interessado(s)	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG - 04.034.518/0001-05
Assunto(s)	Editais de pregão

### **DESPACHO**

**HOMOLOGO** o Parecer nº 00087/2023/SGPG/PGEMT, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Cuiabá/MT, 03 de maio de 2023.

**Leonardo Vieira de Souza**  
Subprocurador-Geral  
Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão

- 65 -



Assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA  
Localizador do documento: wYXvVHmCFWHRgRBisDbkoNH  
<http://pge.mt.gov.br/coresigned/info/wYXvVHmCFWHRgRBisDbkoNH.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

**SIGA**



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo nº</b>	SEPLAG-PRO-2022/12855
<b>Interessado(s)</b>	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG - 04.034.518/0001-05
<b>Assunto(s)</b>	Edital de pregão

**DESPACHO**

Devolve-se este processo acompanhado do **Parecer nº 00087/2023/SGPG/PGEMT** subscrito pelo/a procurador/a do Estado **Dr/a. Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti**, devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão, Dr. Leonardo Vieira de Souza, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Cuiabá, 03 de Maio de 2023.

**Beatriz Miranda Nunes**  
Chefe de Gabinete  
Subprocuradoria-Geral da SEPLAG

- 66 -



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2023 às 18:04:25.  
Documento Nº: 8549713-8255 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaeex/public/app/autenticar?n=8549713-8255>



PGECAP202315611

**SIGA**